



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 19 de março de 2024

Ano XI | Edição nº 2320

Página 50 de 63

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Redação Final

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2024

Relatório

De acordo com o vencido na 7ª Sessão Ordinária, realizada em 18 de março de 2024, oferecemos ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2024, de autoria do Prefeito, a seguinte redação final:

“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NAS ESCOLAS DE TEMPO INTEGRAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Escola de Tempo Integral para atendimento aos alunos matriculados na Rede Municipal de Educação de Garça.

Parágrafo único. As Escolas de Tempo Integral constituem-se como política promotora da formação do aluno nas dimensões físicas, intelectual, afetiva, cultural e social, visando a sua participação de forma autônoma e crítica, consigo mesmo e com o mundo, exercendo o protagonismo, dentro ou fora da escola e com o envolvimento da comunidade.

Art. 2º A educação nas Escolas de Tempo Integral proporcionará aos alunos o auxílio no desenvolvimento e na aprendizagem, oportunizando o acesso à cultura, à arte, ao esporte, à ciência, à prática ambiental e à tecnologia, mediante atividades complementares ou oficiais curriculares, em conformidade com o Projeto Político Pedagógico e o currículo da Rede Municipal de Ensino, respeitando a legislação estadual e federal.

Parágrafo único. Consideram-se atividades complementares as atividades culturais, esportivas, artísticas, científicas, ambientais, tecnológicas e as de apoio pedagógico, desenvolvidas de forma presencial ou remota, dentro ou fora da unidade escolar, destinadas à melhoria do aproveitamento escolar, ao enriquecimento do currículo e ao desenvolvimento intelectual, social, físico, emocional e cultural do aluno.

Art. 3º Considera-se educação básica em tempo integral a jornada escolar com duração igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou a 35 (trinta e cinco) horas semanais, em 2 (dois) turnos, durante todo o período letivo, compreendendo o tempo total em que o aluno permanece na escola ou em atividades escolares em outros espaços

educacionais.

Art. 4º As atividades realizadas nas Escolas de Tempo Integral poderão ser desenvolvidas dentro do espaço escolar, de acordo com a disponibilidade, ou fora dele sob orientação pedagógica, mediante o uso dos equipamentos públicos e do estabelecimento de parcerias com órgãos ou instituições locais.

Art. 5º Fica garantido o atendimento especializado aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais, culturais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem, bem como respeitar normas de acessibilidade para a inclusão de estudantes com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 6º São objetivos da Política Municipal de Educação nas Escolas de Tempo Integral:

I - ampliação do período de permanência dos alunos na escola;

II - garantir um currículo escolar articulado, por meio de metodologias, estratégias e práticas educativas inovadoras;

III - redução do abandono, da reprovação, da distorção idade/série, mediante a implementação de ações pedagógicas para melhoria do rendimento e desempenho escolar;

IV - melhoria dos resultados de aprendizagem da Educação Infantil, do Ensino Fundamental, nos anos iniciais e finais, garantindo a ampliação do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB;

V - o desenvolvimento pleno dos alunos nas dimensões física, afetiva, cognitiva, socioemocional e ética;

VI - promover a articulação entre a escola, a comunidade e a família, assegurando o compromisso coletivo com a construção de um projeto educacional coletivo;

VII - estabelecer uma rede de articulações das atividades com diferentes instituições e organizações para a oferta das atividades estruturantes das Escolas de Tempo Integral.

Art. 7º As Escolas em Tempo Integral deverão priorizar os atendimentos para os alunos:

I - em situação de risco e vulnerabilidade social;

II - em distorção idade/série;

III - com defasagem na alfabetização;

IV - repetentes;

V - com lacunas de aprendizagem em Língua Portuguesa e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 19 de março de 2024

Ano XI | Edição nº 2320

Página 51 de 63

Matemática;

VI - em situação de risco nutricional.

Parágrafo único. Esgotados os atendimentos prioritários constante neste artigo, as unidades escolares poderão preencher as demais vagas de acordo com critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 8º Para consecução da Política Municipal de Educação nas Escolas de Tempo Integral, poderão ser celebrados convênios, parcerias, contratações de serviços e acordos de cooperação técnica com instituições públicas ou privadas.

Art. 9º As despesas resultantes da aplicação dessa Lei ocorrerão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.”

S. das Comissões, assinado e datado eletronicamente.

Rafael José Frabetti

Relator

Fábio Santos

Membro

Fabinho Polisinani

Membro

Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, em conformidade com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Considerado objeto de deliberação

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 10/2024
(de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e
Redação)

INSTITUI A POLÍTICA
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
NAS ESCOLAS DE TEMPO
INTEGRAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Escola de Tempo Integral para atendimento aos alunos matriculados na Rede Municipal de Educação de Garça.

Parágrafo único. As Escolas de Tempo Integral constituem-se como política promotora da formação do aluno nas dimensões físicas, intelectual, afetiva, cultural e social, visando a sua participação de forma autônoma e

crítica, consigo mesmo e com o mundo, exercendo o protagonismo, dentro ou fora da escola e com o envolvimento da comunidade.

Art. 2º A educação nas Escolas de Tempo Integral proporcionará aos alunos o auxílio no desenvolvimento e na aprendizagem, oportunizando o acesso à cultura, à arte, ao esporte, à ciência, à prática ambiental e à tecnologia, mediante atividades complementares ou oficiais curriculares, em conformidade com o Projeto Político Pedagógico e o currículo da Rede Municipal de Ensino, respeitando a legislação estadual e federal.

Parágrafo único. Consideram-se atividades complementares as atividades culturais, esportivas, artísticas, científicas, ambientais, tecnológicas e as de apoio pedagógico, desenvolvidas de forma presencial ou remota, dentro ou fora da unidade escolar, destinadas à melhoria do aproveitamento escolar, ao enriquecimento do currículo e ao desenvolvimento intelectual, social, físico, emocional e cultural do aluno.

Art. 3º Considera-se educação básica em tempo integral a jornada escolar com duração igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou a 35 (trinta e cinco) horas semanais, em 2 (dois) turnos, durante todo o período letivo, compreendendo o tempo total em que o aluno permanece na escola ou em atividades escolares em outros espaços educacionais.

Art. 4º As atividades realizadas nas Escolas de Tempo Integral poderão ser desenvolvidas dentro do espaço escolar, de acordo com a disponibilidade, ou fora dele sob orientação pedagógica, mediante o uso dos equipamentos públicos e do estabelecimento de parcerias com órgãos ou instituições locais.

Art. 5º Fica garantido o atendimento especializado aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais, culturais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem, bem como respeitar normas de acessibilidade para a inclusão de estudantes com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 6º São objetivos da Política Municipal de Educação nas Escolas de Tempo Integral:

I - ampliação do período de permanência dos alunos na escola;

II - garantir um currículo escolar articulado, por meio de metodologias, estratégias e práticas educativas inovadoras;

III - redução do abandono, da reprovação, da distorção idade/série, mediante a implementação de ações pedagógicas para melhoria do rendimento e desempenho escolar;

IV - melhoria dos resultados de aprendizagem da Educação Infantil, do Ensino Fundamental, nos anos iniciais